



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010225-64.2024.5.15.0109**

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2025

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

ADVOGADO: SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

11ª CÂMARA (6ª TURMA)

PROCESSO nº 0010225-64.2024.5.15.0109 (ROT)

RECORRENTE: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: RICARDO LUIS DA SILVA

RELATOR: ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA

fcsf

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ADEQUAÇÃO DE MAQUINÁRIO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS (NR-12). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para adequação do maquinário da ré aos termos da NR-12.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ré deve ser obrigada a cumprir as disposições da NR-12, com a adequação de seus equipamentos; (ii) estabelecer se é devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa deve cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, sendo que a NR-12 do Ministério do Trabalho estabelece requisitos mínimos de segurança para



máquinas e equipamentos, visando prevenir acidentes e doenças ocupacionais, cuja observância é obrigatória, de modo que incensurável a r. sentença quanto às obrigações de fazer impostas.

4. A conduta da ré, ao negligenciar a adequação do maquinário às diretrizes da NR-12, inclusive resistindo às intervenções do Ministério Público do Trabalho e expondo seus trabalhadores a riscos, causa prejuízo à coletividade de trabalhadores e lesão a interesses coletivos, constituindo o meio ambiente do trabalho sadio e seguro direito humano de terceira geração e fundamental que guarda proteção constitucional (artigos 7º, XXII, 200, inciso VIII e 225 da CF/88), portanto, a caracterização do dano moral decorre da mera constatação da lesão, não havendo necessidade de que seja produzida prova do sentimento que ela desencadeou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dever da empresa cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, inclusive os requisitos de segurança para máquinas e equipamentos previstos na NR-12 do Ministério do Trabalho. 2. A conduta da empresa que negligencia a adequação do maquinário às diretrizes da NR-12 e expõe seus trabalhadores a riscos enseja a condenação em indenização por danos morais coletivos."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 157; CF/1988, arts. 5º, V e X, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225; Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Norma Regulamentadora nº 12; Convenções 187 e 155 da OIT.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Da r. sentença de fls. 2535/2542, complementada às fls. 2570/2571, que julgou procedentes os pleitos elencados na inicial, recorre a ré, aduzindo as razões de seu inconformismo às fls. 2575/2599.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e argui o cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela modificação no que se refere às obrigações de fazer, dano moral coletivo e prazo fixado na tutela inibitória.



Representação processual regular.

Custas processuais e depósito recursal comprovados pela ré às fls. 2600/2603.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2608/2624.

É o breve relatório.

Eventuais referências às folhas dos autos levam em consideração o "download" completo do processo em formato pdf, em ordem crescente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos interpostos no processo do trabalho possuem efeito meramente devolutivo, salvo se comprovada situação excepcional que possa resultar em dano irreparável em caso de cumprimento imediato da decisão impugnada, e desde que demonstrada a probabilidade do direito.

Contudo, no caso em exame não vislumbro presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da sentença, mormente considerando que as obrigações impostas estão relacionadas às irregularidades de segurança constatadas em máquinas e equipamentos da empresa (descumprimento às disposições da NR-12), situação que expõe funcionários a riscos graves.

Rejeito.



CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a ré a preliminar em tela diante do indeferimento da realização de perícia técnica e de oitiva de testemunhas. Sustenta que o objeto da ação está fundamentado na omissão da recorrente em adequar os seus maquinários aos termos da NR-12, tendo requerido, desde a contestação, a realização de perícia técnica a fim de comprovar *"a linha de defesa, no sentido que não obstante ainda existirem equipamentos na Empresa que não estão 100% adequados a norma técnica NR12 por questões que fogem de sua alçada, já que demandam da elaboração de laudos, prazos de terceiros, além da respectiva disponibilidade de dispositivos eletrônicos no mercado etc."*

Igualmente, alega que pretendeu a oitiva das testemunhas (profissionais técnicos), os quais poderiam solucionar eventuais dúvidas do Juízo acerca da afirmativa da defesa de inexistência de riscos aos trabalhadores.

Insiste que a alegação defensiva é no sentido de que implementou medidas protetivas significativas em todas as máquinas que ainda não estão adequadas à NR-12, assim como promoveu treinamentos regulares para mitigar riscos.

Assevera que após os fatos ocorridos em 2017 e que motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 000534.2019.15.008/0 pelo MPT, não houve registro de acidentes no pátio fabril relacionados à falta de conformidade com a NR-12, o que evidencia a eficácia das medidas preventivas adotadas pela recorrente.

Almeja, portanto, a nulidade dos atos a partir da decisão de indeferimento da perícia, ocorrida na audiência UNA, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e realização de perícia técnica para a apuração das medidas protetivas já implantadas e seu impacto na prevenção de acidentes, devendo a perícia oferecer uma análise técnica dos maquinários para determinar se o prazo estipulado na defesa para regularização é adequado do ponto de vista técnico.

Vejamos.

Em audiência, o MM. Juízo *a quo* entendeu desnecessária a oitiva de testemunhas, assim como a realização de perícia técnica (fl. 2510).

Com efeito, a caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção tenha sido indeferida pelo juiz, revelar-se indispensável ao desfecho da controvérsia.



Nos termos do artigo 765 da CLT, o juiz, ao conduzir o processo, deve velar pelo andamento rápido das causas, e, por tal motivo, pode indeferir as provas pretendidas, caso as entenda inúteis ou desnecessárias à formação de seu convencimento.

A mera discordância da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não é motivo apto a ensejar a nulidade processual pretendida e o retorno dos autos à primeira instância com o objetivo de reabrir a instrução processual com vistas a obter uma nova decisão.

No caso, não se mostrando necessárias ou pertinentes a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica, uma vez que os fatos já estavam esclarecidos pelo conjunto probatório produzido nos autos, não subsiste a nulidade invocada.

Assim sendo, rejeito a arguição.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que foram desconsideradas todas as medidas concretas já implementadas pela recorrente para a adequação gradual e responsável de seus equipamentos às exigências normativas.

Alega não haver nos autos, além disso, elementos técnicos ou probatórios que respaldem a alegação de que as máquinas pendentes de adequação estariam efetivamente gerando risco à integridade física dos empregados.

Sustenta que a matéria não foi devidamente analisada sob um prisma técnico no processo administrativo que antecedeu a controvérsia judicial, tendo em vista que a investigação administrativa não possuía como escopo principal a avaliação dos riscos decorrentes das pendências de adequação relacionadas aos maquinários de risco baixo e moderado, limitando-se a analisar outros aspectos e apenas os relacionados ao risco alto e altíssimo.

Assevera, ainda, que reconhece a importância de cumprir as obrigações impostas pela NR-12, assim como já demonstrou o compromisso em cumprir o plano de ação para a adequação total de seus maquinários, de acordo com a regulamentação aplicável e com os prazos normativos e práticas razoáveis do setor.

Afirma que possui certificação ISO 45001:2018, consistente em uma norma internacional para o Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional (SGSSO), que foi



desenvolvida com base em dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e agrega foco na melhoria da saúde e segurança do trabalho nas empresas.

Também argumenta que foi comprovado que todos os seus empregados passam por Treinamento Operacional de Segurança, no qual são orientados sobre os riscos existentes em todas as atividades do posto de trabalho e como preveni-los, indicando também todas as intervenções em máquinas que os empregados podem realizar e habilitando-os para a execução das atividades de forma segura.

Pois bem.

Em princípio, resta rechaçada a negativa de prestação jurisdicional arguida, pois o Juízo de primeiro grau proferiu sentença fundamentada, expondo suas razões de decidir, logo, eventuais desacertos da decisão com necessidade de reforma ou complementação, são questões devolvidas a este órgão, ainda que os fundamentos não tenham sido apreciados pela origem, nos termos do art. 1.013, §1º do CPC.

Por outro lado, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da ré (Clarios Energy Solutions Brasil Ltda) após a instauração do Inquérito Civil nº 000534.2019.15.008/0, no qual foram constatadas irregularidades de segurança em máquinas e equipamentos, sendo postulada, em consequência, a imposição de obrigações de fazer à empresa, a fim de que houvesse a adequação do maquinário da ré aos termos da NR-12.

A tutela foi concedida, como se observa às fls. 1006/1007, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a referida adequação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o efetivo cumprimento das obrigações impostas.

Em sentença, o MM. Juízo de origem proferiu a seguinte decisão (fls. 2537 /2538):

O exame do conjunto probatório demonstra que desde 2017, conforme NR-12, da Portaria MTb 3.142/78, o Ministério Público autor vem tentando sem sucesso convencer a refratária ré a cumprir suas obrigações, como postas no art. 157, inciso I, da CLT, sendo que há em fls. 62/83 manifestação da parte ré dirigida ao Ministério Público, no qual declarou a integral regularização de suas máquinas até 31/12/2022.

Nada obstante, decorridos já mais de sete anos desde o início do Procedimento nº 000772.2017.15.008/7 a ré não chegou a adequar nem metade de suas máquinas e pouco importa o nível de risco pelo qual são classificadas, pois como se pode inferir às fls. 31 /37 estão noticiados acidentes de trabalho.

É manifesta, como já consignado na decisão de fls. 1006/1007, *in verbis*: "(...) a conduta refratária e manifestamente arriscada da parte ré, no sentido de expor a riscos graves



seus funcionários, infringindo frontalmente o disposto no artigo 7º, inciso XXII c. c. artigos 154 e seguintes, da CLT. (...)".

Afinal, podem seus colaboradores permanecerem expostos a risco de lesões e morte, enquanto a parte ré segue protelando a regularização das máquinas, mas continuando a obter sobejamente seus lucros?

Por todo o exposto, ficam deferidos os pedidos formulados pelo autor, que deverão ser integralmente cumpridos no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), **independentemente do trânsito em julgado desta sentença**, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 537, do CPC, a saber:

- a.1) IMPLEMENTAR para todos os setores do estabelecimento e em todas as máquinas e equipamentos atuais e futuras, as disposições contidas na NR-12;
- a.2) IMPLEMENTAR sistemas de segurança em máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.5 e seguintes da NR-12;
- a.3) ADOTAR, nas prensas e equipamentos similares, medidas de proteção previstas no Anexo VIII, da NR-12;
- a.4) CONCLUIR a instalação e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T. da linha Power Frame 2, incluindo AGRUPADOR DE PLACAS, ESTUFA, MASSEIRA, DESBOBINADOR, FLATTENER e DEVIDER, conforme proposta da empresa Contric;
- a.5) SUBSTITUIR a laminadora do setor Moto pela nova LINHA DE CORTE LONGITUDINAL - SLITTER;
- a.6) CONCLUIR a adequação na região do COILCAR da prensa rápida AIDA - HMX-1250M e apresentar o Laudo de Validação com A.R.T.

De fato, a NR-12 (Norma Regulamentadora nº 12) estabelece requisitos mínimos de segurança para máquinas e equipamentos, visando prevenir acidentes e doenças ocupacionais, cuja observância é obrigatória.

No caso, ocorre que a farta documentação juntada aos autos comprova que a ré ainda não adequou todo seu maquinário aos termos da NR-12, conforme, inclusive, Plano de Adequações à NR-12 por ela mesma apresentado (fls. 38 e seguintes).

O Relatório Técnico elaborado pelo Ministério Público do Trabalho em 19/08/2021 (fls. 156/172), por sua vez, demonstra que no lapso entre 2018 e abril de 2021 ocorreram 5 acidentes relacionados diretamente à NR-12, portanto, não procede a alegação recursal de que não houve qualquer registro de acidentes no pátio fabril relacionados à aludida NR após os eventos ocorridos no ano de 2017.

Como bem salientado em primeiro grau, já se passaram mais de sete anos desde o início do Procedimento nº 000772.2017.15.008/7 e a ré não chegou a adequar nem metade de suas máquinas, pouco importando o nível de risco pelo qual são classificadas, pois como se pode inferir às fls. 31/37 estão noticiados acidentes de trabalho.



Aliás, as medidas de adequação adotadas pela recorrente não importa no afastamento de sua responsabilidade em relação ao restante das máquinas, cabendo às empresas "*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*" (art. 157, I, da CLT).

Com efeito, cumpre salientar que o meio ambiente do trabalho sadio e seguro constitui direito humano de terceira geração e fundamental que guarda proteção constitucional (artigos 7º, XXII, 200, inciso VIII e 225 da CF/88), sendo também uma das "core obligations" da OIT, que devem ser observadas pelos Estados Partes, ainda que não tenham ratificado as Convenções bases (Convenções 187 e 155 da OIT).

Nesse trilhar e com base em todo o arcabouço internacional de direitos humanos e constitucional, assim como em relação ao disposto no art. 157 da CLT, compete ao empregador garantir um meio ambiente laboral sadio e seguro aos seus empregados, para que possam gozar de plenitude de seu direito fundamental à saúde (artigos 6º e 196 da CF/88), que segundo a OMS não é apenas a ausência de doença, mas o completo e perfeito estado de bem-estar físico, mental e social.

No referido contexto, reputo incensurável a r. sentença quanto às obrigações impostas.

Nego provimento ao apelo.

DANO MORAL COLETIVO

A recorrente almeja o afastamento da indenização deferida na sentença, ao argumento de que a questão abordada nos autos foge das situações que caracterizam o dano moral /extrapatrimonial de ordem coletivo. Sucessivamente, pleiteia a redução do importe arbitrado.

Sem razão.

O dano moral coletivo extrapola a esfera individual e causa lesão injusta aos interesses e bens de toda uma comunidade, comportando reparação pecuniária nos moldes dos artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e 186 do Código Civil.

Nesse trilhar, os apontamentos do Ministro Maurício Godinho Delgado em seu Curso de Direito do Trabalho, 14ª Edição, Editora Ltr, 2015, Págs. 706-707:



"No contexto empregatício, entretanto, a conduta que leva a lesões de ordem moral ao ser humano pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, e estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores. Tratam-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face e sua consequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado.

(...)

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda sua população."

O dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação por danos individualmente sofridos por trabalhador, pois ainda que se objetive a preservação do indivíduo, o bem jurídico tutelado são os valores considerados como relevantes para a sociedade. Isto é, a caracterização do dano moral decorre da mera constatação da lesão, não havendo necessidade de que seja produzida prova do sentimento que ela desencadeou.

Em outros termos, uma vez presente a lesão, o dano é presumível, pois não se pode cogitar a produção de provas de valores intangíveis no plano coletivo como dor, angústia, tristeza, sofrimento psíquico e outros do gênero. Constatado o dano moral coletivo sofrido pela sociedade, preenchidos estarão os requisitos para a condenação da empresa ao pagamento de indenização proporcional ao agravo.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

No caso vertente, a conduta da ré ao negligenciar a adequação do maquinário às diretrizes da NR-12, inclusive resistindo às intervenções do Ministério Público do



Trabalho e expõem seus trabalhadores a riscos, causa prejuízo à coletividade de trabalhadores e lesão a interesses coletivos, restando comprovada a violação do ordenamento jurídico-laboral vigente por parte da ré.

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência do TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão devidamente fundamentada, apreciando suficientemente os argumentos apresentados, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE AO FRIO. MATÉRIAS PACIFICADAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DISPOSTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . No que se refere aos temas em apreço, correta a decisão agravada em que se considerou inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto o acórdão regional foi proferido nos termos da jurisprudência atual e notória desta Corte Superior. Incidência do óbice disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO FRIO. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO PELO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DISPOSTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . No que se refere ao tema em análise, correta a decisão agravada em que se considerou inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto a adoção de entendimento diferente daquele adotado pela Corte de origem demandaria o reexame de fatos e provas. Isso porque a parte recorrente, no intuito de viabilizar seu recurso de revista, alega a neutralização da insalubridade pelo uso de EPI e a exposição eventual dos empregados ao agente insalubre, premissas fáticas diversas das consignadas no acórdão regional. Incidência do óbice disposto na Súmula nº 126 do TST. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 5. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. POTENCIAL PREJUÍZO À SAÚDE E HIGIENE FÍSICA E MENTAL DOS TRABALHADORES. 6. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO ATENDIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No que se refere aos temas em exame, correta a decisão agravada em que se considerou inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 7. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XLVII, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. CARÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . No particular, correta a decisão agravada em que se considerou inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto não constatada a violação constitucional apontada. Desatendidos, assim, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-130060-61.2014.5.13.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/03/2023).



"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA IN Nº 40/2016 E DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS - MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA (alegação de violação aos artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula 448, I e II, do TST e divergência jurisprudencial). O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o Regional conclua em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, no caso concreto, é indevido, nos termos da Súmula nº 448, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - FUNÇÕES DE CAMAREIRA E DE AUXILIAR DE LIMPEZA - HOTEL - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE QUARTOS E DE BANHEIROS (alegação de violação aos artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula 448, I e II do TST e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de quartos e banheiros de hotéis, efetuadas por camareiros, ensejam a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES (alegação de violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial). A delimitação do acórdão regional evidenciou o descumprimento pelo empregador da legislação trabalhista correspondente às normas de saúde e segurança laborais, de interesse de toda a coletividade, na hipótese, representada pelos trabalhadores da empresa que laboravam submetidos a condições insalutíferas, demonstrando a conduta irregular do empregador e, por conseguinte, ofensa a valores morais de uma coletividade, de modo a configurar o dano moral coletivo, passível de indenização. No caso, ficou comprovado nos autos que a empresa permitiu que alguns substituídos laborassem em condição insalubre de trabalho sem a devida proteção, descumprindo normas trabalhistas que visam à preservação da saúde do trabalhador. Além de não observar o aspecto preventivo, a reclamada também sonou a estes substituídos o pagamento do adicional de insalubridade correspondente. A lesão alcança mais que cada trabalhador em sua individualidade, tendo em vista que a violação às normas de segurança e saúde no trabalho repercute sobre a coletividade em abstrato, na medida em que ofende direitos sociais pactuados e preservados pela sociedade como um todo, constituindo lesão intolerável à ordem jurídica. Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que o descumprimento de normas referentes à saúde e segurança do trabalhador provoca dano moral coletivo e atinge a sociedade de forma mais ampla, sendo passível de reparação por meio da indenização respectiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO (DUAS VEZES O PISO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL POR TRABALHADOR VÍTIMA DO EVENTO DANOSO) (alegação de violação ao artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial). A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. Por outro lado, há julgados nesta Corte no sentido de que a mera fixação genérica, pelo TRT, do quantum indenizatório, sem a especificação dos parâmetros adotados, não viabiliza o aumento ou a diminuição do valor arbitrado, devendo a parte opor embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria. É o que se verifica no presente caso, pois o estabelecimento do quantum fixado a título de dano moral coletivo (duas vezes o piso normativo da categoria profissional por trabalhador vítima do evento danoso), ocorreu sem maiores detalhamentos quanto aos critérios de arbitramento. Dessa forma, incide o óbice da Súmula/TST nº 297. Precedente desta 7ª Turma. Recurso de revista não conhecido" (RR-10533-92.2013.5.12.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 02/09/2022).



Portanto, correta a condenação da parte ré na reparação consistente em indenização por danos morais coletivos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, 5º, incisos V e X, da CF/88.

No tocante ao valor da indenização, o Juízo deverá levar em consideração os aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento dos trabalhadores nem sirva de intimidação para a reclamada, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

À luz das peculiaridades constatadas, respeitados os critérios de razoabilidade, equidade e proporcionalidade, bem como observada a regra de que a indenização deve ser medida conforme a extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil e ainda considerando o parâmetro orientativo do artigo 223-G da CLT, reputo adequado o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixado pelo MM. Juízo de primeiro grau (fl. 2539), que atende seus escopos pedagógico e repressivo.

Nada a reparar, por conseguinte.

PRAZO FIXADO NA TUTELA INIBITÓRIA

Aduz a recorrente a necessidade de suspensão ou revisão do prazo fixado na tutela deferida, uma vez que não foram ponderadas todas as medidas adotadas pela recorrente e sequer há notícia dos riscos relacionados às máquinas que se encontrariam pendentes de adequação, pois não foram analisados no âmbito do processo administrativo.

Assevera que todas as máquinas pendentes estão equipadas com sistemas de bloqueio e segurança, reduzindo consideravelmente os riscos de acidentes, mesmo não estando 100% em conformidade com a NR-12.

Aduz, além disso, a impossibilidade do cumprimento das obrigações em 180 dias, tendo em vista a quantidade de máquinas pendentes (262).

Razão não lhe assiste.



O MM. Juízo de origem determinou o cumprimento das obrigações no prazo de 180 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 537, do CPC (fl. 2538).

Diante da inequívoca probabilidade do direito e do perigo de dano e, considerando, além disso, que já transcorreram mais de 7 anos desde a constatação das irregularidades e a instauração do inquérito civil pelo MPT, incensurável a r. sentença ao tornar definitiva e estável a tutela antecipada, não havendo que se falar em suspensão/revisão do prazo concedido.

Com relação à multa, trata-se de astreintes, razão pela qual, em primeira análise, não há que se falar em limitação, sob pena de esvaziamento da ordem. Ademais, a multa só será cobrada no caso de descumprimento da sentença, o que não se acredita.

Não obstante, cabe ressaltar que o art. 537, §1º, I do CPC, possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, condições fáticas que só poderão ser examinadas na fase de execução, em caso de descumprimento da ordem.

Mantém-se a r. decisão de origem.

PREQUESTIONAMENTO

A adoção de tese explícita a respeito da matéria satisfaz o pleito de prequestionamento da Súmula 297 do TST.

A oposição de embargos de declaração considerados como recurso manifestamente protelatório (art. 793-B, inciso VII, CLT), inclusive a pretexto de prequestionamento, acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, rejeitar a preliminar arguida e o **DESPROVER**, no mérito, nos termos da fundamentação.

Mantém-se o valor da condenação, para efeitos recursais.

Em sessão realizada em 25/11/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Relator e Presidente), LUÍS HENRIQUE RAFAEL e Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o(a) Exmo. Sr. Procurador do Trabalho da 15ª Região Dr. RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Sessão realizada em 25 de novembro de 2025.

ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
Relator

